

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Altera a redação do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para restringir a circulação de veículos particulares nas praias e dunas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.503, de 1997, para restringir a circulação de veículos particulares em praias e dunas, e dá outras providências.

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.503, de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
2º.....

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres:

I – as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas;

II – as praias e dunas, abertas à circulação apenas:

- a) aos veículos oficiais de segurança e socorro ou, excepcionalmente, aos veículos particulares quando, na falta dos primeiros, possam ser utilizados pontualmente nas ações que a aqueles competem;
- b) aos veículos particulares com autorização expedida por órgão competente do Estado e renovável periodicamente, utilizados para o desenvolvimento de atividades legalizadas vinculadas à exploração da piscicultura e da pesca.”(NR)

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 193-A. Transitar com veículo particular em praias e dunas, respeitadas as exceções previstas no parágrafo único do art. 2º deste Código.

Infração – Gravíssima;

Penalidade – Multa (três vezes);

Medida Administrativa – Recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.”

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) no parágrafo único de seu art. 2º considera como vias terrestres as praias abertas à circulação pública. Com isso, aceita-se que as praias sirvam de vias para a circulação de todos os tipos de veículos. Somos contra essa aceitação, uma vez que faixas de praias são, como as praças, lugares frequentados pelos pedestres, para o lazer e práticas desportivas. Além do mais, no desfrute das nossas praias e dunas, geralmente ocorre, como parte do programa de recreação, o consumo de bebidas alcoólicas que pode envolver inclusive os

que se aventuram a dirigir por ali. Nessas condições há sempre o risco de aumento da ocorrência de acidentes. Diante isso, a circulação de veículos nesses locais precisa ser restringida.

Também consideramos que praias e dunas devem ter sua preservação ambiental garantida. Não esqueçamos que, onde há veículos há também poluição, não só a emissão de gases, mas também derramamento de óleo ou lixo.

Como o CTB considera infração gravíssima o veículo transitar em áreas destinadas aos pedestres (calçadas, passeios e passarelas), pelas mesmas razões também propomos considerar infração gravíssima a circulação de veículos particulares em praias e dunas.

O valor da multa prevista pelo nosso projeto é equivalente ao valor da multa estabelecida no Código de Trânsito Brasileiro para o condutor infrator que transita em calçadas, passeios, jardins públicos (Art. 193).

Pela importância desta proposição para a segurança e qualidade de vida da população e pela preservação ambiental, esperamos que a nossa iniciativa seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2010.

Deputado EDUARDO DA FONTE